SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167239 - RJ (2026/0032201-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LBA FUTURO PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	:	DANIELA GALVAO DA SILVA REGO ABDUCHE - RJ092540
		RACHEL LOUISE BRAGA DELMÁS LEONI LOPES DE OLIVEIRA - RJ125794
		DANIELA LOPES ALCÂNTARA LIMA CARVALHO - RJ112550
AGRAVADO	:	DANIEL BRANDAO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AGRAVADO	:	MARIO FIGUEIREDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADA	:	FLÁVIA COELHO CAPRIO DE MATTOS - RJ103118

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BASE DE CÁLCULO PELO VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial para manter a decisão que fixou a base de cálculo dos honorários sucumbenciais no valor da condenação, afastando as demais alegações por aplicação do art. 85, § 2º, do CPC e do Tema 1.076 do STJ.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve sucumbência mínima da Ré, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, diante da condenação ínfima; e (ii) saber se, em sucumbência recíproca, os honorários devidos pela Autora devem incidir sobre o proveito econômico da Ré, conforme os arts. 85, § 2º, e 86, caput, do CPC.

III. Razões de decidir

3. A reavaliação da proporção de êxito e do valor econômico atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59721031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:08
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 64793028-0407-4b04-891c-eae48eb72305

4. Havendo condenação líquida e mensurável, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve observar a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC e a tese do Tema 1.076 do STJ, prevalecendo o valor da condenação; não incide o proveito econômico quando a condenação é quantificável.

5. Incide o óbice da Súmula 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinhou à orientação firmada por esta Corte.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:08
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 64793028-0407-4b04-891c-eae48eb72305

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167239 - RJ (2026/0032201-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LBA FUTURO PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	:	DANIELA GALVAO DA SILVA REGO ABDUCHE - RJ092540
		RACHEL LOUISE BRAGA DELMÁS LEONI LOPES DE OLIVEIRA - RJ125794
		DANIELA LOPES ALCÂNTARA LIMA CARVALHO - RJ112550
AGRAVADO	:	DANIEL BRANDAO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AGRAVADO	:	MARIO FIGUEIREDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADA	:	FLÁVIA COELHO CAPRIO DE MATTOS - RJ103118

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BASE DE CÁLCULO PELO VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial para manter a decisão que fixou a base de cálculo dos honorários sucumbenciais no valor da condenação, afastando as demais alegações por aplicação do art. 85, § 2º, do CPC e do Tema 1.076 do STJ.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve sucumbência mínima da Ré, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, diante da condenação ínfima; e (ii) saber se, em sucumbência recíproca, os honorários devidos pela Autora devem incidir sobre o proveito econômico da Ré, conforme os arts. 85, § 2º, e 86, caput, do CPC.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59380078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:20
Código de Controle do Documento: 2458381c-22d1-4dba-8b2f-11fe28a2a2c9

3. A reavaliação da proporção de êxito e do valor econômico atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

4. Havendo condenação líquida e mensurável, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve observar a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC e a tese do Tema 1.076 do STJ, prevalecendo o valor da condenação; não incide o proveito econômico quando a condenação é quantificável.

5. Incide o óbice da Súmula 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinhou à orientação firmada por esta Corte.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por LBA FUTURO PARTICIPAÇÕES LTDA., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado (fls. 1102-1104, e-STJ):

> APELAÇÃO. COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE CONTRATO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE. VERBA SUCUMBENCIAL. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.
> 1. Voltam-se os autores contra a sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial para condenar a ré a pagar honorários advocatícios de R$ 35.000,00, contando-se juros legais e correção monetária a partir da citação e a pagar honorários advocatícios de 10% sore o valor da condenação.
> 2. Incontroversa a prestação de serviços advocatícios nos autos da ação de cobrança, embora não haja nos autos qualquer prova efetiva da celebração de contrato entre as partes prevendo o pagamento do percentual de 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico porventura obtido na referida ação.
> 3. Em que pese a possibilidade de ajuste verbal acerca dos honorários contratuais, nada há nos autos a comprovar ter a parte ré pactuado o pagamento ao autor de 10% do benefício econômico, a título de honorários contratuais ou mesmo reconhecido o débito nesse patamar.
> 4. A prova documental apresentada confirma que o representante da ré discordou dos valores de honorários e propôs o valor de R$ 35.000,00, bem como que "não houve qualquer negociação ou entabulamento de acordo" referente aos honorários.
> 5. Dessa forma, ao contrário do alegado, inexistiu "contrato aceito tacitamente" a ensejar a condenação perquirida, notadamente diante da expressa discordância do valor cobrado.
> 6. Por outro lado, considerando a baixa complexidade da ação proposta, os honorários advocatícios contratuais fixados em R$ 35.000,00 mostram-se razoáveis e proporcionais, notadamente considerando que naquela ação a parte ré foi condenada ao pagamento de R$ 57.000,00.
> 7. Assim, ante a ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado, referente ao percentual perquirido e incidência sobre o valor da causa daquela ação, ônus imposto pelo art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe-se a manutenção da sentença proferida, ressaltando-se que, instada a manifestar-se acerca das provas, informou a parte autora "que não mais possui provas a produzir". Precedentes.

Documento eletrônico VDA59380078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:20
Código de Controle do Documento: 2458381c-22d1-4dba-8b2f-11fe28a2a2c9

8. No que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, é cediço que no sistema processual brasileiro vigora o princípio da sucumbência, devendo arcar com as despesas processuais a parte que for vencida na demanda.
9. A base de cálculo para incidência dos honorários sucumbenciais fixados, entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá ser o valor da condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor ou o valor atualizado da causa. Do texto normativo exsurge hialino, portanto, que apenas será possível arbitrar honorários por apreciação equitativa quando concorrerem, simultaneamente, três condições: a) não houver condenação; b) o proveito econômico for inestimável ou irrisório; e, c) o valor da causa for muito baixo. Precedente do STJ.
10. Assim, diante da regra imposta, notadamente o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, a verba honorária deverá ser fixada com base no valor da condenação. Precedentes.
11. Por outro lado, com o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1795982/SP, restou pacificada a incidência da Ta xa SELIC “às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”, devendo “todos os credores e devedores de obrigações civis comuns”, de igual forma, “submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC.”
12. O termo a quo dos juros de mora é a citação, conforme o art. 405 do Código Civil, que neste caso concreto ocorreu em 05.09.2023 (id 76148657), quando ainda não vigorava a nova redação do art. 406 do Código Civil dada pela Lei 14.905/2024, cuja eficácia data de 30/08/2024. Portanto, os juros de mora serão pela taxa SELIC (REsp n.º 1.795.982-SP), sem a correção monetária para evitar a dupla incidência (como decidido no AgInt no AREsp 2059743/RJ), até a data do arbitramento (23.08.2024), quando então incidirão pela SELIC (juros mais correção monetária) até 30/08/2024, quando então passa a ter eficácia a Lei n.º 14.905/2024, na forma dos artigos 389, parágrafo único e art. 406, § 1º, todos do Código Civil, que determina a exclusão da correção monetária (IPCA) e aos juros encontrados acrescenta-se a correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento. É que o próprio legislador precaveu-se da oscilação da taxa Selic, de modo que o credor não pode ser penalizado e muito menos prejudicado no caso de oscilação da taxa SELIC ou mesmo na hipótese de taxa Selic negativa (art. 406, § 3º do CC/2002).
13. Impende salientar que cabível a alteração ex officio dos juros moratórios e da correção monetária, por se tratar de questão de ordem pública. Precedente.
14. Por fim, o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente.
15. Assim, com o provimento parcial do recurso, incabível a fixação de honorários recursais.
16. Apelo provido em parte.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 1161-1162, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1169-1187, e-STJ), aponta a parte recorrente, além da divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 85, § 2º, do CPC.

Sustenta, em síntese que, reconhecida a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais devem observar o proveito econômico de cada parte (autor sobre o valor da condenação e ré sobre a diferença entre o pedido e o valor efetivamente acolhido), em consonância com a jurisprudência do STJ; que o acórdão recorrido, ao fixar a verba exclusivamente sobre o valor da condenação, contrariou o art. 85, § 2º, do CPC e divergiu do REsp 2.207.644/SC .

Contrarrazões apresentadas às fls. 162-167 e 168-195, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1273-1290, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 1297-1319, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59380078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:20
Código de Controle do Documento: 2458381c-22d1-4dba-8b2f-11fe28a2a2c9

Contraminuta apresentada às fls. 1327-1333, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1392-1398, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: a) conformidade do acórdão recorrido com a orientação desta Corte quanto à ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC, incidindo a Súmula 83/STJ; b) impossibilidade de examinar, em recurso especial, a extensão do decaimento para fins de sucumbência recíproca, por demandar reexame fático-probatório, aplicando-se a Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1402-1421, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta ausência de enfrentamento específico da controvérsia jurídica devolvida, atinente à correta base de cálculo dos honorários em hipótese de sucumbência recíproca, defende a inaplicabilidade das Súmulas 83/STJ e 7/STJ ao caso, e aponta precedentes desta Corte (a exemplo do REsp 2.207.644/SC, AgInt no AREsp 2.646.083/PR e REsp 2.168.834/RJ) para amparar a fixação da verba honorária sobre o proveito econômico obtido pela ré, correspondente à diferença entre o valor postulado e o efetivamente acolhido, pugnando pela reconsideração ou, subsidiariamente, pelo provimento do agravo para restabelecer os critérios da sentença.

Impugnação às fls. 1431-1439, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A parte recorrente afirma que, reconhecida a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais devem observar o proveito econômico de cada parte (autor sobre o valor da condenação e ré sobre a diferença entre o pedido e o valor efetivamente acolhido), em consonância com a jurisprudência do STJ; que o acórdão recorrido, ao fixar a verba exclusivamente sobre o valor da condenação, contrariou o art. 85, § 2º, do CPC e divergiu do REsp 2.207.644/SC.

No particular, a Corte local rejeitou a tese, afirmando que, havendo condenação líquida, os honorários sucumbenciais devem incidir sobre o valor da condenação e apenas na ausência de condenação ou quando o proveito econômico for inestimável/irrisório ou o valor da causa muito baixo admite-se apreciação equitativa. No caso, como houve condenação em honorários contratuais, fixou-se a base de cálculo no valor da condenação.

Consta do acórdão recorrido (fls. 1109-1112, e-STJ):

> No que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, **o Juízo a quo, em razão da sucumbência recíproca reconhecida, condenou a ré a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, e**

Documento eletrônico VDA59380078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:20
Código de Controle do Documento: 2458381c-22d1-4dba-8b2f-11fe28a2a2c9

condenou os autores ao pagamento de verba honorária sucumbencial arbitrada em 10% sobre a parte sucumbente.

[...]

No sistema processual brasileiro vigora o princípio da sucumbência, devendo arcar com as despesas processuais a parte que for vencida na demanda.

A base de cálculo para incidência dos honorários sucumbenciais fixados, entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá ser o valor da condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor ou o valor atualizado da causa.

Do texto normativo exsurge hialino, portanto, que apenas será possível arbitrar honorários por apreciação equitativa quando concorrerem, simultaneamente, três condições: a) não houver condenação; b) o proveito econômico for inestimável ou irrisório; e, c) o valor da causa for muito baixo.

É dizer, a base de cálculo sobre a qual deverão incidir os percentuais fixados, dependerá do tipo de decisão pelo juiz: se de cunho condenatório, executivo ou apenas declaratório; se aprecia o mérito ou se é apenas terminativa do processo. **Neste jaez, se o valor da condenação é líquido, os honorários evidentemente incidirão sobre ele. Diferentemente ocorre quando não há condenação, como nas ações declaratórias, ou a condenação refere-se a obriga- ções de fazer ou não fazer ou de entregar coisa certa. Nestes casos, o percentual deverá incidir sobre o proveito econômico obtido ou sobre o valor da causa atualizado**.

Assim, diante da nova sistemática implementada pelo Código Fux, os honorários serão calculados sobre o valor da condenação e, quando esta inexistir, sobre o valor do proveito econômico obtido, sendo que, somente, diante da impossibilidade de utilização dessas bases de cálculos é que o valor atualizado da causa será aplicado como parâmetro para fixação da verba honorária, e, no malogro destes, a fixação por equidade.

[...]

No caso concreto, o Juízo a quo condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Assim, diante da regra imposta, notadamente o **entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, a verba honorária, *in casu*, deverá ser fixada com base o valor da condenação.**

A Segunda Seção do STJ entende que os honorários sucumbenciais devem, em regra, seguir os percentuais e a ordem de bases de cálculo do art. 85, § 2º, do CPC/2015. A aplicação do art. 85, § 8º, é excepcional, só cabendo quando nenhuma das hipóteses do § 2º se ajusta ao caso (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 29/3/2019).

Conforme a jurisprudência desta Casa, a ordem de preferência é a seguinte: (I) havendo condenação, fixação entre 10% e 20% sobre o valor condenado (art. 85, § 2º); (II) não havendo condenação, também entre 10% e 20% sobre: (II.a) o proveito econômico do vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) o valor atualizado da causa, quando não for possível mensurar o proveito econômico (art. 85, § 2º); (III) somente em situações de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou de valor da causa muito baixo, admite-se a fixação por equidade (art. 85, § 8º) (REsp 1.746.072/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

Documento eletrônico VDA59380078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:20
Código de Controle do Documento: 2458381c-22d1-4dba-8b2f-11fe28a2a2c9

A Corte Especial, no Tema 1.076, reafirmou: i) não se pode usar a equidade quando a condenação, o valor da causa ou o proveito econômico são elevados; nesses casos, é obrigatória a aplicação dos percentuais dos §§ 2º ou 3º do art. 85, calculados sobre (a) o valor da condenação; (b) o proveito econômico; ou (c) o valor atualizado da causa; ii) a equidade só é admitida quando o proveito econômico é inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa é muito baixo (REsp 1.850.512/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 31/5/2022).

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BASE DE CÁLCULO PELO VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e lhe deu parcial provimento para fixar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais no valor da condenação, rejeitando as demais alegações por inexistência de violação aos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC; incidência da Súmula n. 284 do STF quanto ao art. 371 do CPC; não ocorrência de sucumbência mínima do art. 86, parágrafo único, do CPC; e aplicação do art. 85, §2º, do CPC e do Tema 1.076 do STJ.
>
> 2. A controvérsia decorre de ação de cobrança c/c indenizatória, com pedidos de diferenças de fee mensal, indenização por rescisão antecipada e indenização por não recebimento de desconto padrão de agência.
>
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda.
>
> 4. A Corte de origem reformou parcialmente para condenar ao pagamento da diferença entre o fee contratado e o pago de janeiro a agosto de 2021, mantendo a improcedência dos demais pedidos, fixando sucumbência recíproca e honorários em 10% sobre o valor da causa.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve sucumbência mínima da ré, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, diante da condenação ínfima; e (ii) saber se, em sucumbência recíproca, os honorários devidos pela autora devem incidir sobre o proveito econômico da ré, conforme os arts. 85, §2º, e 86, caput, do CPC.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 6. Afasta-se a sucumbência mínima porque, de três pedidos formulados, apenas um foi acolhido, caracterizando sucumbência recíproca pela quantidade de pedidos e pelo decaimento proporcional.
>
> 7. A revisão da proporção de êxito e do valor econômico atrai os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
>
> **8. Havendo condenação, a base de cálculo dos honorários segue a ordem do art. 85, §2º, do CPC e a tese do Tema 1.076 do STJ, prevalecendo o valor da condenação; não incide o proveito econômico quando a condenação é mensurável.**
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 9. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59380078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:20
Código de Controle do Documento: 2458381c-22d1-4dba-8b2f-11fe28a2a2c9

Tese de julgamento: "1. Não há sucumbência mínima quando um, de três pedidos, é acolhido, hipótese típica de sucumbência recíproca. 2. A reavaliação da proporção de êxito e do valor econômico esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Em caso de condenação líquida, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais segue o art. 85, §2º, do CPC e o Tema 1.076 do STJ, devendo prevalecer o valor da condenação."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 §2º, 86 caput, 86 parágrafo único, 371, 489 §1º IV, VI, 1.022 I, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7; STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 2.972.203/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 17/11/2025.

(AgInt no AREsp n. 2.525.138/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVENÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DE MULTA RESCISÓRIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. QUANTIA CERTA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.

2. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2.015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não é possível a estipulação de multa no contrato de honorários para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato do advogado, independentemente de motivação, respeitado o direito de recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado, como é a hipótese dos autos.

4. Na hipótese, a corte de origem reconheceu a nulidade e a inexigibilidade da multa rescisória do contrato de honorários advocatícios. Aplicação da súmula 83/STJ.

5. Quanto à distribuição dos honorários sucumbenciais, o acórdão sustenta que, havendo condenação em quantia certa, a verba deve incidir sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, e da orientação vinculante do Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece ordem de preferência objetiva entre condenação, proveito econômico e valor da causa.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.066.324/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.) [grifou-se]

O acórdão impugnado acompanhou nesse ponto a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Documento eletrônico VDA59380078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:20
Código de Controle do Documento: 2458381c-22d1-4dba-8b2f-11fe28a2a2c9

Ademais, no que diz respeito à alegada sucumbência recíproca, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "*a aferição do decaimento das partes em relação ao pedido, para fins de verificação da sucumbência recíproca ou mínima, importa no reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ*" (AgInt no AREsp n. 1.527.339/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 11/5/2020).

Ainda:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 489 NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. NULIDADE DO DECISUM NÃO EVIDENCIADA. RESPEITO AOS LIMITES DA INICIAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA 7/STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> [...]
>
> **4. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não se admitir a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido ou a verificação de sucumbência mínima ou recíproca para efeito de fixação de honorários advocatícios, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.355.302/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).**
>
> 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.563.643/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59380078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:20
Código de Controle do Documento: 2458381c-22d1-4dba-8b2f-11fe28a2a2c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.167.239 / RJ

Número Registro: 2026/0032201-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08661120720238190001 202524516029 8661120720238190001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LBA FUTURO PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	: DANIELA GALVAO DA SILVA REGO ABDUCHE - RJ092540
	RACHEL LOUISE BRAGA DELMÁS LEONI LOPES DE OLIVEIRA - RJ125794
	DANIELA LOPES ALCÂNTARA LIMA CARVALHO - RJ112550
AGRAVADO	: DANIEL BRANDAO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AGRAVADO	: MARIO FIGUEIREDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADA	: FLÁVIA COELHO CAPRIO DE MATTOS - RJ103118

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LBA FUTURO PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	: DANIELA GALVAO DA SILVA REGO ABDUCHE - RJ092540
	RACHEL LOUISE BRAGA DELMÁS LEONI LOPES DE OLIVEIRA - RJ125794
	DANIELA LOPES ALCÂNTARA LIMA CARVALHO - RJ112550
AGRAVADO	: DANIEL BRANDAO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AGRAVADO	: MARIO FIGUEIREDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADA	: FLÁVIA COELHO CAPRIO DE MATTOS - RJ103118

Documento eletrônico VDA59620664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:54
Código de Controle do Documento: 763e56e5-0923-4328-8067-0413286ea1ff

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:54
Código de Controle do Documento: 763e56e5-0923-4328-8067-0413286ea1ff